



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 208287/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3233/23 - Tribunal Pleno

Representação do Ministério Público de Contas. Edital de Concurso Público nº 09/2023. Município de Brasilândia do Sul. Cargo de Fiscal Tributário com remuneração e exigência de escolaridade supostamente incompatíveis com as atribuições do cargo. Edital que observa a legislação municipal. Iniciativa privativa do poder executivo dispor sobre o assunto. CGM pela improcedência. MPC pela procedência com expedição de determinação e recomendação. Pela parcial procedência, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas referente ao Edital de Concurso Público nº 09/2023, promovido pelo Município de Brasilândia do Sul para admissão de pessoal, pelo regime estatutário, de diversos cargos, incluindo o de Fiscal Tributário.

Alega o Ministério Público de Contas, em síntese, que:

a) recebeu ofício da Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais (FENAFIM), peça 4, a partir do qual identificou os seguintes problemas no Edital do referido Concurso Público:

i) item 1.1.6 do Edital 009/23 que exige escolaridade de nível médio para os candidatos às vagas de “fiscal tributário”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii) remuneração ofertada de R\$1.302,00 prevista no mesmo item do edital, muito aquém por exemplo daquela oferecida ao cargo de Contador, em torno de R\$4.300,00.

b) entende que o cargo de Fiscal Tributário, assim como os de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, diz respeito a uma carreira de Estado, com finalidades e atribuições precípua e técnicas, demandando sua ocupação por candidatos com nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outro equivalente, bem como uma remuneração mais adequada, sugerindo a aplicação da remuneração estipulada para o cargo de Contador;

c) a Escola de Gestão Pública deste TCE-PR vem desenvolvendo cursos a fim de que os Municípios adotem medidas para melhorar seus índices de realização de créditos tributários inscritos em dívida ativa, inclusive em 2023 com a parceria da Associação Estadual dos Auditores Fiscais, *“enaltecendo a profissionalização na área de arrecadação com a formação superior dos auditores fiscais, sua capacitação continuada, remuneração minimamente atrativa etc”*;

d) há suposto descaso da gestão municipal com a função de levantamento de créditos fiscais, lançamento e fiscalização, em virtude do Anexo 1 do Edital (peça 5), que traz o programa exigido para os candidatos à vaga de Fiscal Tributário, elencar o *“Sistema Tributário Nacional sem sequer enunciar os aspectos básicos afetos à legalidade, anterioridade, irretroatividade, capacidade contributiva, imunidades tributárias etc, bem como sem terem sido incluídos itens afetos especificamente ao que será objeto de trabalho do(a) admitido(a): IPTU, ISS, ITBI cujas normas gerais constantes da legislação extravagante e aspectos específicos decorrentes da recente jurisprudência do STF e do STJ tem pautado o aumento de arrecadação própria de Municípios como o ISS sobre serviços bancários, o IPTU sobre contratos de gaveta, as fraudes e abusos decorrentes de “holdings patrimoniais” para fins de ITBI etc.”*.

Assim, considerando presentes o *fumus boni iuris*, consistente na necessidade de selecionar e admitir alguém com capacitação técnica mínima para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desempenho das atribuições, bem como o *periculum in mora* em virtude de as inscrições do concurso finalizarem em 04/04/2023, com homologação prevista para 14/04/2023, requereu a concessão de cautelar para o fim de “*alterar-se IMEDIATAMENTE o edital exigindo-se formação superior para o/a(s) candidato/a(s) ao cargo de Fiscal Tributário, prevendo-se também remuneração mais compatível e não limitada ao valor do salário-mínimo nacional ou suas proximidades (o valor de R\$4320,00 ofertado para o cargo de contador já parece mais adequado à importância e aos misteres das funções de um Auditor Fiscal Municipal)*”.

Requereu, ainda, a citação do prefeito municipal para apresentação de contraditório e extensão do prazo para as inscrições dos interessados de nível superior ao cargo de Fiscal Tributário; a intimação da empresa responsável pelo concurso público para as adequações necessárias; e, no mérito, pela confirmação da cautelar, determinando-se que nos próximos concursos públicos o Município atente às exigências desta Representação.

Pelo Despacho nº 350/23 – GCFSC (peça 7) determinei a apresentação de manifestação preliminar por parte do Município de Brasilândia do Sul, bem como a juntada aos autos de cópia da lei municipal do plano de cargos e salários referente ao cargo de fiscal tributário.

A manifestação preliminar foi juntada na peça 12, em que se defendeu, em síntese:

- a) A Lei Complementar Municipal nº 05/19 é a norma que dispõe sobre o cargo de fiscal tributário, e seu anexo II estabelece o vencimento básico de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais, todavia o Edital foi ajustado pelo valor do salário-mínimo vigente), bem como a referida lei dispõe como requisito para investidura no cargo a escolaridade de nível médio;
- b) A Constituição Federal estabelece a autonomia e a capacidade de autoadministração dos Municípios, conferindo ao chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis inerentes ao regime jurídico dos servidores públicos municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento sobre ser indevida a vinculação de vencimentos de servidores públicos.

Acompanham a manifestação a Lei Complementar Municipal nº 59/19 e nº 60/2020.

A representação foi recebida no Despacho nº 375/23 – GCFSC (peça 14), todavia não concedi a cautelar pleiteada, por não vislumbrar a presença dos elementos necessários, determinando a citação do Município de Brasilândia do Sul e do Prefeito Alex Antonio Cavalcante para exercício do contraditório.

O contraditório foi juntado na peça 23, reiterando os argumentos já apresentados na manifestação preliminar e acrescentando que o edital do concurso público seguiu as normas legais do Município, sendo realizado com grande participação de interessados, pugnando pela improcedência da representação. Acompanham o contraditório, editais referentes ao concurso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3588/23 – CGM, peça 25) concluiu nos seguintes termos:

- 1) pelo encaminhamento do feito à CAGE para ciência;
- 2) pela improcedência da presente representação;
- 3) pela expedição de determinação ao atual gestor do Município, Sr. Alex Antônio Cavalcante, inscrito no CPF nº 017.600.129-80, para que forme autos próprios de admissão de pessoal no SIAP, com a documentação relativa ao concurso público de Edital nº 09/2023, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, tendo em vista que já se encontra em atraso;
- 4) Pela expedição de recomendação para que o município reestruture a carreira do cargo público de Fiscal de Tributos para que passe a ser exigida formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, e passe a fixar remuneração equiparada aos cargos mais elevados de sua estrutura quanto à responsabilidade e complexidade das atribuições, como por exemplo Procurador Municipal e/ou Contador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 690/23 – 6PC, peça 26) entendeu, inicialmente, que a instrução técnica não se mostrou congruente ao opinar pela improcedência e, ao mesmo tempo, sugerir a expedição de determinação e recomendação. No mérito, manifestou-se pela procedência da representação, sugerindo a expedição de:

a) determinação ao Prefeito do Município de Brasilândia do Sul, Sr. Alex Antônio Cavalcante, para que autue expediente próprio de admissão de pessoal no SIAP, com a documentação relativa ao concurso público de Edital nº 09/2023, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, tendo em vista que, conforme pontuado pela CGM, encontra-se em atraso, e;

b) recomendação para que a municipalidade proceda a reestruturação da carreira do cargo público de Fiscal de Tributos, para que se exija a formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, e fixe remuneração equiparada aos cargos mais elevados de sua estrutura, correspondente à responsabilidade e complexidade das atribuições.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme constatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o Edital de Concurso Público nº 09/2023 observa as disposições da Lei Complementar Municipal nº 59/2019, a qual estabelece como requisito para ingresso no cargo nível médio completo (fls. 79/80 da peça 12), bem como a remuneração inicial no montante de R\$ 1.300,00 (fl. 97 da peça 12).

Assim, não verifico a ocorrência de irregularidade quanto ao grau de escolaridade exigido no Edital, nem quanto a remuneração estipulada (destaco que foi informado que será ajustado o vencimento para que não sejam pagos valores inferiores a um salário-mínimo), pois seguem as disposições legais municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não há como negar, conforme bem fundamentado pelo Ministério Público de Contas e pela CGM, a importância das carreiras relacionadas à administração tributária, que têm inclusive tratamento constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Todavia, em se tratando de regime jurídico de servidores municipais, assiste razão ao representado quando afirma que é de iniciativa privativa do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre tal tema¹.

Dessa forma, sem deixar de reconhecer a necessidade de valorização da carreira de fiscal tributário, tal fato deve ser sopesado com a realidade municipal, especialmente em se tratando de Município com população estimada em 3.703 habitantes², não sendo possível a este Tribunal determinar um vencimento a ser pago aos servidores, nem equiparar a remuneração da carreira a de outros cargos da estrutura municipal. Nesse sentido a jurisprudência do STF é uníssonas:

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

² Conforme dados disponíveis em:

https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2022/Previa_da_Populacao/PR_POP2022.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalto que, segundo entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, conforme preceitua o Enunciado 339 da Súmula desta Corte, nem ao próprio legislador é dado, segundo o art. 37, XIII, da CF/1988, estabelecer vinculação ou equiparação de vencimentos. [ARE 762.806 AgR, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 3-9-2013, DJE 183 de 18-9-2013.]

A título de aprimoramento da gestão municipal, e tendo em vista as importantes atribuições do cargo de Fiscal Tributário³, entendo que deve ser expedida a seguinte recomendação ao Município de Brasilândia do Sul:

Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal Tributário, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.

Tendo em vista a natureza da recomendação e a iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal para propor projeto de lei sobre o tema, deixo de estabelecer medidas a título de monitoramento por este Tribunal de Contas.

Por fim, no tocante à determinação sugerida pela CGM e pelo MPC para que o Município autue expediente próprio de admissão de pessoal no SIAP com a documentação relativa ao concurso público de Edital nº 09/2023, observo que

³ Competência para promover/efetuar os lançamentos de créditos tributários e não tributários em especial aqueles inerentes ao Imposto Territorial Rural – ITR, e o respectivo convênio, efetuar lançamento do crédito tributário, elaborar planos de fiscalização, consultando documentos específicos e guiando-se pela legislação fiscal, para racionalizar os trabalhos nos órgãos sob sua responsabilidade; Controlar e avaliar os planos de fiscalização, acompanhando sua execução e analisando os resultados obtidos; Executar as tarefas de fiscalização de tributos do município, inspecionando estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e demais entidades; Acompanhar a emissão de notas e arrecadação através de notas informativas; Fiscalizar sorteios, concursos, consórcios, venda e promessa de venda de direitos e outras modalidades de captação de poupança, procedendo as necessárias verificações e sindicâncias, para defender a economia popular; Manter-se informado a respeito da política de fiscalização, acompanhando as divulgações feitas em publicações oficiais e especializadas, para difundir a legislação e proporcionar instituições especializadas; No exercício do cargo, utilizar-se de materiais impressos e sistemas informatizados, como computadores, tablets e demais instrumentos necessários para o desenvolvimento dos serviços; (peça 12, fl. 80)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

isto já foi realizado pelo gestor, como se extrai do Requerimento de Análise Técnica nº 547480/23.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação para expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Brasilândia do Sul:

Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal Tributário, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Em seguida, fica desde já autorizado, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação para expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Brasilândia do Sul:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal Tributário, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

III - em seguida, fica desde já autorizado, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente